

# O CÓDIGO CIVIL NA LUSOFONIA: CONSTANTES E VARIÁVEIS\*

DÁRIO MOURA VICENTE\*\*

SUMÁRIO: *I. O Código Civil português de 1966 e a sua irradiação no mundo lusófono: 1. O Código Civil de 1966 e a sua receção nos países africanos de língua portuguesa; 2. Cont.: a modernização do Código em Macau; 3. Cont.: a influência do Código na codificação brasileira de 2002; 4. Cont.: a influência do Código na codificação timorense de 2011. II. As constantes da codificação civil na lusofonia: 5. A ideia de codificação e o reconhecimento do seu valor intrínseco; 6. Os valores comuns; 7. O Direito das Obrigações como o elemento mais estável da codificação civil. III. As variáveis da codificação civil na lusofonia: 8. O enquadramento constitucional; 9. As instâncias jurisdicionais de aplicação, interpretação e integração; 10. A concorrência de outras fontes: Direito Internacional, Direito Comunitário, Direito consuetudinário e Direito religioso; 11. Os fenómenos da descodificação e da recodificação; 12. As variáveis no Direito Internacional Privado; 13. As variáveis nos Direitos Reais; 14. As variáveis no Direito da Família; 15. As variáveis no Direito das Sucessões. IV. Síntese e conclusões: 16. Síntese e conclusões.*

## **I. O Código Civil português de 1966 e a sua irradiação no mundo lusófono**

### ***1. O Código Civil de 1966 e a sua receção nos países africanos de língua portuguesa***

A 1 de janeiro de 1968, o Código Civil de 1966 tornou-se extensivo às então Províncias Ultramarinas de Portugal, por força da Portaria n.º 22.869, de 4 de setembro de 1967; o que este diploma legal justificou «não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do

---

\* O presente texto corresponde, com pequenos desenvolvimentos, à conferência proferida pelo autor em 23 de novembro de 2017 no *Congresso Internacional de Direito Civil* organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

\*\* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

território nacional onde se encontrem, com exceção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância».

Após a independência dessas províncias, o Código Civil foi mantido em vigor nos novos Estados entretanto criados, enquanto não fosse alterado ou revogado, naquilo que não fosse contrário às respetivas Constituições e à lei ordinária<sup>1</sup>.

Deu-se assim um fenómeno de *recepção material* do Direito português nos novos Estados independentes de língua portuguesa: as normas do Código Civil foram incorporadas nos respetivos ordenamentos jurídicos, passando a fazer parte deles, tal como vigoravam à época, independentemente da sua sorte posterior em Portugal<sup>2</sup>.

A circunstância de tais normas terem entretanto sido revogadas ou alteradas em Portugal tornou-se, por conseguinte, irrelevante para a sua aplicabilidade nestes novos países, diversamente do que sucedera aquando da sua *recepção formal* ocorrida há cinquenta anos nos respetivos territórios.

Um fenómeno análogo verificara-se uma década e meia antes em Goa, Damão e Diu com o Código Civil de 1867. Também este Código fora, com efeito, tornado extensivo às províncias ultramarinas pelo Decreto do Governo de 18 de novembro de 1869, com a ressalva dos usos e costumes das populações locais, e começou a vigorar nelas a 1 de julho de 1870. Após a integração do antigo Estado Português da Índia na União Indiana, o *Goa, Daman and Diu (Administration) Act 1962*, aprovado pelo Parlamento indiano em 27 de março de 1962, manteve em vigor as leis vigentes nos respetivos territórios, até que estas fossem modificadas ou revogadas<sup>3</sup>, situação que em parte ainda perdura. Entretanto, o *Indian Contract Act 1872* e o *Indian Transfer of Property Act 1882* foram, é certo, estendidos àqueles territórios; e em 2016 foi publicado o *The Goa Succession*,

---

<sup>1</sup> Assim sucedeu na Guiné-Bissau, por força do artigo 1.º da Lei 1/73, de 24 de setembro; em Angola, em razão do artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975; em Moçambique, nos termos do artigo 71.º da Constituição de 1975; em São Tomé e Príncipe, de acordo com o artigo 48.º da Constituição de 1975; e em Cabo Verde, em conformidade com o artigo 99.º da Constituição de 1980.

<sup>2</sup> Para uma análise deste tipo de fenómenos na perspetiva do Direito Comparado, veja-se IMRE ZAJTAY, «La réception des droits étrangers et le droit comparé», *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1957, pp. 686 ss.

<sup>3</sup> Cfr. a secção 5 (2) desse diploma legal: «All laws in force immediately before the appointed day in Goa, Daman and Diu or any parte thereof shall continue to be in force therein until amended or repealed by a competent Legislature or other competent authority».

*Special Notaries and Inventory Proceedings Act*<sup>4</sup>, que regula diversas matérias abrangidas pelo Código. Com a ressalva, porém, das matérias cobertas por estes diplomas, o Código Civil de 1867 continua em vigor em Goa, Damão e Diu, não obstante a sua revogação em Portugal pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro<sup>5</sup>.

## **2. Cont.: a modernização do Código em Macau**

Em Macau ocorreu uma situação um tanto diversa das anteriormente descritas.

A *Lei Básica* desse território, adotada em 31 de março de 1993 pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, preservou a legislação anterior à transferência da administração de Portugal para esta, ocorrida a 20 de dezembro de 1999<sup>6</sup>. Deu-se assim cumprimento à *Declaração Conjunta Luso-Chinesa* de 1987<sup>7</sup>, nos termos da qual:

---

<sup>4</sup> Publicado na *Official Gazette of the Government of Goa*, série I, n.º 25, de 22 de setembro de 2016, pp. 939 ss.

<sup>5</sup> Ver, sobre o tema, CARMO D'SOUZA, *Legal System in Goa*, vol. II, *Laws and Legal Trends (1510-1969)*, Pangim, 1995, pp. 253 ff.; *idem*, «Evolução do Direito português em Goa», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1999, pp. 275 ss.; MANOHAR SINAI USGÄOCAR, «Bird's Eye View of the Portuguese Civil Code of 1867 and of the Portuguese Civil [Procedure] Code of 1939», *Revista da Ordem dos Advogados*, 1998, pp. 19 ff.; *idem*, «Civil Code as a Source of Civil Rights», *Goa Law Times*, 2001, vol. 1, pp. 1 ff.; *idem*, *Civil Code in Goa*, Pangim, 2017; e F. E. NORONHA, *Understanding the Common Civil Code. An Introduction to Civil Law*, Nagpur, 2008, pp. 95 ss. e 111 ss. Uma tradução oficial do Código foi publicada na *Official Gazette of the Government of Goa*, série I, n.º 29, de 19 de outubro de 2018, pp. 1635 ss.

<sup>6</sup> Cfr. o artigo 145.º, 1.º §, da Lei: «Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais».

<sup>7</sup> Aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 14 de dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, da mesma data. Foi republicada no suplemento ao *Diário da República*, n.º 113, I série, de 16 de maio de 1988.

«Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau não serão nela aplicados o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados os atuais sistemas social e económico, bem como a respetiva maneira de viver, durante cinquenta anos.»

O princípio «*um país, dois sistemas*», idealizado por Deng Xiaoping nos anos 80 do século passado como fórmula política de reunificação da China, encontrou assim a sua expressão jurídica neste território, tal como havia acontecido anteriormente em Hong Kong<sup>8</sup>.

Antes porém da referida transferência de poderes soberanos de Portugal para a China, o Código Civil fora objeto, através do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de agosto de 1999, de uma importante reforma, dita de *localização*, que visou modernizá-lo e adequá-lo à realidade social macaense<sup>9</sup>.

O atual Código Civil de Macau, embora mantendo-se formalmente fiel à sua matriz portuguesa, apresenta por isso diferenças não despidiendas relativamente a esta, de que se dará conta adiante nos lugares próprios deste estudo, as quais conferem ao Direito Civil macaense uma feição própria<sup>10</sup>.

### ***3. Cont.: a influência do Código na codificação brasileira de 2002***

---

<sup>8</sup> Neste sentido veja-se também MANJIAO CHI in Yuanshi Bu (org.), *Chinese Civil Law*, Munique, 2013, p. 240.

<sup>9</sup> Sobre o teor e as finalidades dessa reforma pode ver-se LUÍS MIGUEL URBANO, «O Código Civil de Macau de 1999», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, 1999, pp. 37 ss.; *idem*, «Breve nota justificativa», *Código Civil. Versão portuguesa*, Macau, 1999, pp. VII ss.

<sup>10</sup> Para uma caracterização do atual sistema jurídico macaense e da codificação do respetivo Direito, vejam-se: TONG IO CHENG/WU YANNI, «Legal Transplant and the on-going Formation of Macau Legal Culture», in Salvatore Mancuso/Tong Io Cheng, *XVIIIth International Congress on Comparative Law. Macau Regional Reports*, Macau, 2010, pp. 14 ss.; PAULA NUNES CORREIA, «The Macanese Legal System: A Comparative Law Perspective», in Tong Io Cheng/Salvatore Mancuso (orgs.), *New Frontiers of Comparative Law*, Hong Kong, 2013, pp. 133 ss.; e AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA/DAN WEI/PAULA NUNES CORREIA/TONG IO CHENG, «Codification in China: The Special Case of Macau», in Julio César Rivera (org.). *The Scope and Structure of Civil Codes*, Dordrecht, etc., 2013, pp. 83 ss.

No Brasil, o Código Civil de 2002, baseado num projeto apresentado ao Governo Federal em 1975 pelo Professor Miguel Reale<sup>11</sup>, recebeu do Código português de 1966 – para além de outras influências europeias, *maxime* a alemã, a francesa e a italiana<sup>12</sup> – importantes elementos de inspiração, *v.g.*, no tocante ao regime dos direitos de personalidade (regulados nos artigos 11 a 21), do negócio jurídico (cujas disposições gerais constam dos artigos 104 a 114) e da representação (regulada nos artigos 115 a 120), matérias que o *Código Beviláqua*, de 1916, não disciplinava<sup>13</sup>.

Outro tanto pode dizer-se da consagração no novo Código do dever de boa-fé na conclusão e execução dos contratos (expressamente previsto no artigo 422 e com centenas de concretizações jurisprudenciais desde 2002<sup>14</sup>), da proscrição do abuso de direito (plasmada no artigo 187<sup>15</sup>) e da obrigação de restituir o enriquecimento sem causa (que é agora objeto dos artigos 884 a 886<sup>16</sup>).

Ocorreu neste caso, diversamente do sucedido nos sistemas jurídicos acima referidos, um fenómeno de *transplante jurídico*, *i.é.*, de transposição de certos institutos jurídicos para um ordenamento que os não conhecia anteriormente, a partir de outro (ou outros) que já os consagravam<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> Veja-se a *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil*, disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br>.

<sup>12</sup> Acerca das quais *vide* JAN PETER SCHMIDT, *Zivilrechtskodifikation in Brasilien*, Tubinga, 2009.

<sup>13</sup> Cfr. A. SANTOS JUSTO, «O Direito luso-brasileiro: codificação civil», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2003, pp. 1 ss.; e FRANCISCO AMARAL, «A parte geral do novo Código Civil brasileiro. Influência do Código Civil português», *in* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (org.), *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. II, *A parte geral do Código e a teoria geral do Direito Civil*, Coimbra, 2006, pp. 43 ss.

<sup>14</sup> Sobre as quais pode ver-se JUDITH MARTINS-COSTA, *A boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua aplicação*, São Paulo, 2015.

<sup>15</sup> Cfr. JUDITH MARTINS-COSTA, «A contribuição do Código Civil Português ao Código Civil Brasileiro e o abuso de direito. Um caso exemplar de transversalidade cultural», *Themis*, 2008, pp. 107 ss.

<sup>16</sup> Ver, sobre o tema, DIOGO LEITE DE CAMPOS, «O enriquecimento sem causa em Direito Brasileiro», *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n.º 23 (2003), pp. 3 ss.; e LUÍS MENEZES LEITÃO, «O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro», *Revista CEJ*, n.º 25 (junho 2004), pp. 24 ss.

<sup>17</sup> Veja-se, sobre esse fenómeno, o nosso *Direito Comparado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2018, pp. 519 s., e a demais bibliografia aí citada.

#### 4. *Cont.: a influência do Código na codificação timorense de 2011*

Em Timor-Leste, o Direito português deixou de vigorar, como se sabe, durante a ocupação indonésia, ocorrida entre 1975 e 1999, tendo sido substituído nesse período pelo Direito indonésio, de ascendência romano-holandesa em matéria civil<sup>18</sup>.

Mas o novo Direito deste país, em formação desde a independência proclamada em 2002, revogou as disposições legais indonésias em vigor<sup>19</sup> e passou a refletir em numerosos aspetos a cultura jurídica portuguesa<sup>20</sup>.

Esta manifesta-se claramente no Código Civil de 2011<sup>21</sup>, que adota a mesma sistemática e reproduz até integralmente muitas das regras do Código português, incluindo as que nele foram inseridas após a reforma de 1977. A codificação portuguesa funcionou neste caso como *modelo de regulação jurídica*.

## II. As constantes da codificação civil na lusofonia

### 5. *A ideia de codificação e o reconhecimento do seu valor intrínseco*

Aos fenómenos descritos, pese embora a sua considerável diversidade, subjazem alguns elementos comuns que importa registar.

---

<sup>18</sup> Cfr. PAULO OTERO, «A lei aplicável às relações jurídico-privadas envolvendo timorenses e constituídas em Timor-Leste entre 1975 e 1999», in Jorge Miranda (org.), *Timor e o Direito*, Lisboa, 2000, pp. 37 ss.; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, «O sistema jurídico de Timor-Leste – Evolução e perspectivas», in *eiusdem*, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público*, Coimbra, 2004, 595 ss.

<sup>19</sup> Assim sucedeu pelo que respeita ao Código Civil, revogado pelo artigo 17.º da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.

<sup>20</sup> Ver FLORBELA PIRES, «Fontes do Direito e Procedimento Legislativo na República Democrática de Timor-Leste», in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, vol. II, Coimbra, 2005, pp. 101 e ss.

<sup>21</sup> Ver CLÁUDIO XIMENES, *Código Civil aprovado pela Lei 10/2011, de 14 de setembro*, Díli, 2012.

Entre estes sobressai o valor intrínseco desde cedo reconhecido nos países e territórios de língua e cultura portuguesa à codificação do Direito Civil – bem patente, designadamente, na obra pioneira do jurista brasileiro Teixeira de Freitas<sup>22</sup>.

A codificação apresenta, com efeito, inequívocas vantagens – há muito identificadas na doutrina portuguesa<sup>23</sup> –, designadamente sob o prisma da facilidade do acesso ao Direito, da coerência das regras aplicáveis e da igualdade do tratamento de situações jurídicas idênticas.

O Código Civil fornece ao intérprete, em suma, um *sistema*, que lhe permite situar com segurança o caso concreto no contexto normativo em que este deve ser decidido e valorá-lo em conformidade com os princípios que o inspiram; o que os ordenamentos jurídicos de *Common Law* não possibilitam, pelo menos no mesmo grau, com os custos a isso inerentes<sup>24</sup>.

Mesmo em Goa, onde o Código Civil convive atualmente com precedentes de matriz anglo-saxónica oriundos dos tribunais superiores indianos, bem como com compilações legislativas de usos e costumes hindus e muçulmanos, a codificação portuguesa foi preservada, como se observou acima, e é apontada como exemplo de um Código Civil Uniforme<sup>25</sup>, cuja adoção se encontra prescrita no artigo 44 da Constituição indiana nos seguintes termos:

«The State shall endeavour to secure for the citizens a uniform civil code throughout the territory of India.»

A codificação do Direito Civil enfrenta hoje, é certo, relevantes desafios que não podem ser ignorados<sup>26</sup>. Estes decorrem, desde logo, do envelhecimento de alguns

---

<sup>22</sup> Vejam-se, do autor, *Consolidação das Leis Civis*, Rio de Janeiro, 1858; e *Código Civil – Esboço*, Rio de Janeiro, 1864.

<sup>23</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, «Algumas notas sobre codificação», *Jornal do Fôro*, 1960, pp. 8 ss., e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e teoria geral*, 13.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2005, pp. 369 ss.

<sup>24</sup> Ver JAMES R. MAXEINER, «Costs of no codes», in Julio César Rivera (org.). *The Scope and Structure of Civil Codes*, Dordrecht, etc., 2013, pp. 409 ss.

<sup>25</sup> Cfr. SHIMON SHETREET/HIRAM E. CHODOSH, *Uniform Civil Code for India. Proposed Blueprint for Scholarly Discourse*, Oxford, 2015, pp. 174 ss.

<sup>26</sup> Veja-se sobre o ponto, numa ótica comparativa, JULIO CÉSAR RIVERA, «The Scope and Structure of Civil Codes. Relations with Commercial Law, Family Law, Consumer Law and

códigos (de que o vigente em Goa será porventura o exemplo mais flagrante no espaço lusófono); da proliferação de diplomas avulsos em matéria civil, como os que em Portugal resultaram da transposição de diretivas europeias (v.g. em matéria de cláusulas contratuais gerais, comércio eletrónico, atrasos no pagamento de transações comerciais e responsabilidade do produtor) e de intervenções legislativas recorrentes em certas matérias (como o arrendamento e as relações familiares); e da primazia dada por alguns países, em certos momentos históricos, à codificação de ramos especiais do Direito Privado (de que são exemplos o Código de Defesa do Consumidor do Brasil, de 1990, e o Código Comercial de Moçambique, de 2005, nos quais se consignaram certas regras de Direito Privado comum, como as que disciplinam os contratos celebrados por adesão a cláusulas contratuais gerais, cuja sede própria é, nos sistemas romano-germânicos, o Código Civil).

Não pode, ainda assim, ter-se por realizada no espaço jurídico lusófono a errónea profecia, formulada por Natalino Irti em 1979, de uma nova *era da descodificação*<sup>27</sup>. Pelo contrário: os exemplos recentes de codificações civis acima referidos, tal como as iniciativas de recodificação a que aludiremos adiante, permitem concluir que o ideal codificador se mantém vivo, nesta e noutras matérias, nos países de língua oficial portuguesa.

## 6. *Os valores comuns*

Mais, porém, do que uma técnica regulatória uniforme, as codificações civis dos países e territórios de língua portuguesa refletem a adesão destes a certos valores comuns e aos princípios jurídicos que constituem a sua expressão normativa.

---

Private International Law. A Comparative Approach», *in eisudem* (org.). *The Scope and Structure of Civil Codes*, Dordrecht, etc., 2013, pp. 3 ss.; e SALVATORE PATTI, «Codification, decodification and recodification of private law in Europe», *in* Elsa Vaz de Sequeira/Fernando Oliveira e Sá (orgs.), *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, 2017, pp. 47 ss.

<sup>27</sup> Cfr. *L'età della decodificazione*, 4.<sup>a</sup> ed., Milão, 1999. Para uma crítica da tese expendida nesta obra, veja-se REINHARD ZIMMERMANN, «Codification: history and present significance of an idea. À propos the recodification of private law in the Czech Republic», *European Review of Private Law*, 1995, pp. 95 ss. (especialmente pp. 103 ss.).

Destacam-se a este respeito, em matéria patrimonial, a *autonomia privada* e a *justiça contratual*, ambas com múltiplas consagrações nas codificações lusófonas, entre as quais sobressaem no Código português, pelo que respeita à primeira, o artigo 405.º, e, no tocante à segunda, os artigos 282.º, 437.º e 812.º<sup>28</sup>.

Trata-se, como é bem sabido, de princípios que se encontram em tensão recíproca, mas cuja conciliação é indispensável ao regular funcionamento de uma economia social de mercado. Essa conciliação, que constitui uma das traves mestras do Código Civil português de 1966<sup>29</sup>, encontrou porventura a sua melhor expressão no artigo 421 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

«A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.»

Não menos significativa é a relevância que assume nestes sistemas o valor da *tolerância*. Já em 1928 Pontes de Miranda salientava, como características distintivas do Direito brasileiro, «a *tolerância, a affectividade, cercadas, porém, de sugestões patriarcaes*»<sup>30</sup>. Hoje constituem manifestações desse valor nos Códigos Cíveis lusófonos a equiparação dos estrangeiros aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis (consignada no artigo 14.º da codificação portuguesa)<sup>31</sup> e a abertura por eles manifestada ao Direito religioso e consuetudinário, *maxime* em matéria de casamento (bem patente, por exemplo, no artigo 1587.º, n.º 2, do Código Civil português, que reconhece valor e eficácia civil ao matrimónio católico; no artigo 16.º da Lei de Família de Moçambique, que reconhece efeitos civis ao casamento religioso e tradicional, desde

---

<sup>28</sup> Sobre o tema, *vide*, por último, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Autonomia Privada e Justiça Contratual. Duas questões, nos 50 anos do Código Civil», in Elsa Vaz de Sequeira/Fernando Oliveira e Sá (orgs.), *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, 2017, pp. 239 ss.

<sup>29</sup> Neste sentido, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «La codification en Europe: le code civil portugais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1992, pp. 1 ss. (p. 4).

<sup>30</sup> Cfr. *Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro*, Rio de Janeiro, 1928, p. 487.

<sup>31</sup> A qual tem um desenvolvimento particularmente relevante no *estatuto da igualdade* luso-brasileiro, consagrado nos artigos 12.º e seguintes do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

que monogâmico; e no artigo 1475.º do Código Civil de Timor-Leste, que estabelece como modalidades de casamento o civil o católico e o barlaqueado<sup>32</sup>).

Esta abertura corresponde, aliás, a uma longa tradição do Direito Civil português. Refletia-a já o citado Decreto de 18 de novembro de 1869, que ressaltou expressamente os usos e costumes das populações indígenas (compilados em Goa no *Código dos Usos e Costumes Hindus*, de 1880, em Moçambique no *Código dos Milandos Inhambanenses*, de 1889, e em Macau no *Código dos Usos e Costumes dos Chins de Macau*, de 1909<sup>33</sup>). Manteve-a o Decreto n.º 43.897, de 6 de setembro de 1961, que reconheceu, nas províncias ultramarinas, os usos e costumes locais, reguladores de relações jurídicas privadas, quer os já compilados, quer os não compilados e vigentes nas regedorias. E preservou-a ainda o artigo 348.º do Código Civil de 1966, ao estabelecer o princípio do conhecimento oficioso pelos tribunais estaduais do Direito consuetudinário, apesar da omissão nesse Código de uma regra geral sobre o costume como fonte de Direito<sup>34</sup>.

Numa época em que alguns proclamam como inexorável o *conflito de civilizações*<sup>35</sup>, os países e territórios de língua e cultura portuguesa demonstram assim ser possível, por via do *pluralismo jurídico* neles consagrado em matéria civil, a convivência pacífica de pessoas de origens étnicas e religiosas muito diversas.

---

<sup>32</sup> Sobre o qual pode ver-se, JAIME VALLE, «O casamento na ordem jurídica timorense actual: perspectivas de evolução», in Jorge Bacelar Gouveia (org.), *I Congresso do direito de língua portuguesa*, Coimbra, 2010, pp. 293 ss.

<sup>33</sup> Cfr., sobre essas codificações, CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, «"Missão Civilizacional" e codificação de *usos e costumes* na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX)», *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 2004-2005, pp. 899 ss.; GILDO ESPADA, «Codificação de usos e costumes em Moçambique no século XIX – inícios do século XX», *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, 2015, pp. 97 ss.

<sup>34</sup> Sobre o ponto, vide JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, «O costume como fonte do direito», *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000, pp. 39 ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2012, pp. 566 ss.; e CARLOS BURITY DA SILVA, «O costume como fonte de Direito na ordem jurídica plural angolana», *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, 2015, pp. 7 ss.

<sup>35</sup> Ver SAMUEL HUNTINGTON, *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*, Nova Iorque, 1997 (existe tradução portuguesa, por Henrique M. Lajes Ribeiro, com o título *O choque das civilizações e a mudança na ordem mundial*, 2.ª ed., Lisboa, 2001).

### ***7. O Direito das Obrigações como o elemento mais estável da codificação civil***

Entre as constantes das codificações civis lusófonas destaca-se o Direito das Obrigações, porventura a sua componente mais estável<sup>36</sup>.

No confronto com os demais ramos do Direito Civil, este é, com efeito, o que sofreu menos mutações nos últimos cinquenta anos. O que não deve surpreender. É que o Código português de 66 já refletia a evolução para o Estado social, bem visível, designadamente, nas múltiplas referências nele feitas à boa-fé, na proibição da usura, na proscrição do abuso de direito, na consagração do *favor debitoris*, na relevância conferida à *culpa in contrahendo* e à alteração de circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, etc.<sup>37</sup>. Outro tanto se dirá do Código brasileiro, com as suas emblemáticas disposições sobre a lesão (artigo 157), a função social do contrato (artigo 421) e a onerosidade excessiva da prestação (artigo 478)<sup>38</sup>.

O Direito das Obrigações lusófono toma, assim, como modelo inspirador do regime jurídico das relações creditícias uma economia social de mercado com forte intervenção do Estado e preocupada com a justiça comutativa nas relações jurídicas patrimoniais; modelo este que passou, tanto no Brasil como em Portugal, dos regimes autocráticos que vigoraram em ambos os países durante boa parte do século XX para os atuais regimes democráticos<sup>39</sup>. O Direito das Obrigações adaptou-se bem, por isso, às mutações políticas posteriores a 1974, em Portugal, e a 1985, no Brasil – geralmente

---

<sup>36</sup> Neste sentido também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «O sistema lusófono de Direito», *Revista da Ordem dos Advogados*, 2010, pp. 17 ss. (p. 83).

<sup>37</sup> Neste sentido, veja-se ANTUNES VARELA, «Código Civil», *Enciclopédia Polis*, vol. I, cols. 929 ss. (cols. 931 ss.); e também, do mesmo autor, «Do projecto ao Código Civil», *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 161 (1966), pp. 5 ss., onde se apontavam como traços fundamentais da concepção de fundo subjacente ao Código Civil então apresentado à Assembleia Nacional a «reação contra o individualismo», o «colectivismo nacionalista português» e o «personalismo cristão». Cfr. ainda, sobre o ponto, o estudo de LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, «As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição», *Análise Social*, 1982-3, pp. 829 ss. (especialmente pp. 856 ss.).

<sup>38</sup> Sobre as quais podem ver-se TERESA NEGREIROS, *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*, Rio de Janeiro/São Paulo, 2002, especialmente pp. 105 ss.; MARIA HELENA DINIZ, *Manual de Direito Civil*, São Paulo, 2011, pp. 163 ss.; FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil. Introdução*, 8.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 2014, pp. 198 ss.; e ARNOLDO WALD, *Direito Civil*, 22.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2015, pp. 229 ss.

<sup>39</sup> Ver sobre o ponto, para mais desenvolvimentos, o nosso *Direito Comparado*, vol. II, *Obrigações*, Coimbra, 2017, especialmente pp. 213 ss.

orientadas, também elas, para uma acentuação das preocupações sociais subjacentes à legislação em vigor.

Não acompanhamos, por isso, a afirmação, constante do preâmbulo do diploma legal que aprovou a reforma de 1977 do Código português, segundo a qual:

«A parte geral do direito das obrigações – e o mesmo vale para a disciplina do negócio jurídico – é um dos sectores menos diretamente afetados pela filosofia política em cada momento dominante.»

O que sucede é antes, a nosso ver, que a «filosofia política» (como se diz no trecho citado) que inspirou regimes português e brasileiro já acolhia, muito antes das mutações constitucionais de 1976 e 1988, o *princípio social* que impregna o atual Direito das Obrigações de ambos os países<sup>40</sup>. Este tem no Direito alemão, tal como desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência ao longo do século XX, a sua origem mais próxima<sup>41</sup>; ao que não é evidentemente estranha a forte componente comparatística dos trabalhos preparatórios dos Códigos Civis dos dois países, particularmente no domínio das Obrigações<sup>42</sup>.

A corroborá-lo aí está a mais notória exceção a esta linha evolutiva, que é a nosso ver o Código Civil de Macau. Nesta Região Administrativa Especial da China, o Direito

---

<sup>40</sup> Nesta linha de orientação, veja-se INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, «Revisão do Código Civil Português», in *Anales de la Universidad de Murcia*, 1954-55, pp. 827 ss., onde o autor afirmava: «A filosofia extremamente individualista, de que o Código português é produto genuíno, como o é o napoleónico ou o espanhol, encontra-se ultrapassada pela sã preocupação de uma justiça social, que sem exageros proteja os fracos das prepotências dos fortes, transforme as convenções e os direitos, de instrumentos egoístas, em meios ao serviço do Bem-comum e de maneira geral dê a este a máxima valorização, com imprescindível e até mais acentuado respeito da personalidade humana. / O Direito português tem evoluído neste sentido, através da Constituição Política, de 1933, do Estatuto do Trabalho Nacional, também de 1933, e de múltipla legislação avulsa [...]».

<sup>41</sup> Veja-se sobre esse princípio, na doutrina alemã, MANFRED WOLF/JÖRG NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10.<sup>a</sup> ed., Munique, 2012, pp. 101 ss. Acerca da influência do Direito alemão nos dois sistemas jurídicos lusófonos, vejam-se, respetivamente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil – Relatório*, Lisboa, 1988, pp. 110 ss., e *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 235 ss.; e OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, «A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX», *Revista dos Tribunais*, dezembro de 2013, pp. 79 ss.

<sup>42</sup> Da qual dão elucidativo testemunho, designadamente, os estudos elaborados por Adriano Vaz Serra, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, cujo elenco completo pode ser consultado em *Código Civil português. Exposição documental*, Lisboa, 1966, pp. 61 ss.

das Obrigações experimentou, com efeito, uma mutação muito acentuada no sentido do reforço da *efetividade* dos direitos do credor (expressa, por exemplo, no novo regime da sanção pecuniária compulsória, da cláusula penal e do contrato-promessa), do alargamento dos direitos indemnizatórios da vítima de acidente de viação (através, nomeadamente, da revisão dos limites da responsabilidade objetiva) e de uma atenuação muito significativa do carácter vinculístico do contrato de arrendamento. O *favor debitoris* diluiu-se, assim, consideravelmente em Macau; ao que não é alheio o sistema económico, de pendor fortemente liberal, em que hoje se insere o Direito macaense e que o Código Civil local de alguma sorte reflete<sup>43</sup>.

Apesar da sua relativa estabilidade nas últimas cinco décadas, o Direito das Obrigações não é, pois, nos sistemas jurídicos lusófonos (nem em quaisquer outros), *ideologicamente neutro*.

### III. As variáveis da codificação civil na lusofonia

#### 8. O enquadramento constitucional

Mas os Códigos Civis da lusofonia sofreram também o embate decorrente da necessidade de se adaptarem a novos textos constitucionais, que em parte se revelaram incompatíveis com as suas disposições.

Em Portugal, essa circunstância ditou a reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, o qual procurou em primeira linha, como se referia no respetivo preâmbulo:

«Dar satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.»

Procedeu-se assim a uma revisão profunda do regime do casamento e da filiação, bem como à adaptação de outros institutos que não podiam manter-se alheios às inovações introduzidas pela Constituição de 1976, como a adoção e as sucessões por

---

<sup>43</sup> Ver, sobre o ponto, ALMENO DE SÁ, «Traços inovadores do Direito das Obrigações no Código Civil de Macau. O princípio da efetividade dos direitos do credor», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, 1999, pp. 133 ss.

morte<sup>44</sup>. Por outro lado, o princípio constitucional da liberdade de associação obrigou a alterar o capítulo do Código sobre as pessoas coletivas; assim como a outorga pela Constituição de capacidade eleitoral ativa e passiva a maiores de dezoito anos levou à revisão das soluções naquele anteriormente acolhidas sobre a maioridade.

O impacto de um diferente enquadramento constitucional foi também muito nítido nos países africanos de língua oficial portuguesa, em virtude do acolhimento neles dado, após as independências, à propriedade pública dos meios de produção, à planificação estadual da economia e à separação entre o Estado e as Igrejas. Voltaremos a estes pontos adiante.

No Brasil, a irradiação da Constituição Federal de 1988 para a esfera do Direito Civil é igualmente muito significativa; e constitui mesmo o esteio de uma corrente de pensamento jurídico que enfatiza o papel da lei fundamental na modelação das relações civis, inclusive mediante a sua aplicação direta a estas<sup>45</sup>.

### **9. As instâncias jurisdicionais de aplicação, interpretação e integração**

Entre as variáveis da codificação civil nos sistemas lusófonos sobressai também a circunstância de os Códigos Civis em apreço serem aplicados, nos países e territórios onde vigoram, por instâncias jurisdicionais com características muito distintas.

Assim sucede, por exemplo, em Moçambique, onde a resolução de litígios em matéria civil foi confiada, a partir de 1978, a tribunais integrados por juízes eleitos por

---

<sup>44</sup> Ver, sobre esta matéria, numa ótica comparativa, o nosso estudo «O princípio da igualdade entre cônjuges no Direito Comparado», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Lisbon Law Review*, 2018-I, pp. 93 ss.

<sup>45</sup> Ver GUSTAVO TEPEDINO, «Normas constitucionais e Direito Civil», *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2003/2004, pp. 167 ss.; e ANDERSON SCHREIBER, *Manual de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, 2018, pp. 53 ss. Esta corrente, todavia, não permaneceu incontroversa na doutrina brasileira: cfr., designadamente, OTAVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, «Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios», *Meritum*, julho/dezembro 2010, pp. 13 ss.; *idem*, *Direito Civil contemporâneo. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*, São Paulo, 2018.

assembleias populares, os quais foram substituídos em 1992 por *tribunais comunitários*<sup>46</sup>.

Por seu turno, na Índia, desde a abolição, em 1963, da Relação de Goa, o *Mumbai High Court* passou a ter jurisdição, enquanto tribunal de recurso, sobre Goa, Damão e Diu. Existe, é certo, um *Goa Bench* desse tribunal desde 1982; mas o Código Civil é aí aplicado por juízes com formação anglo-saxónica, de cujas decisões há recurso para o Supremo Tribunal indiano; o que tem tido inequívoco impacto sobre o modo como são interpretadas e aplicadas as disposições desse Código<sup>47</sup>.

Uma situação próxima verifica-se em Macau, onde o Tribunal de Última Instância, que decide os recursos das decisões dos tribunais macaenses, é hoje maioritariamente constituído por juízes formados na China<sup>48</sup>.

#### **10. A concorrência de outras fontes: Direito Internacional, Direito Comunitário, Direito consuetudinário e Direito religioso**

Os Códigos Cíveis sofrem, além disso, a concorrência de outras fontes de Direito aplicáveis em matéria civil.

Estão neste caso, desde logo, as fontes internacionais. Entre estas destaca-se a Convenção das Nações Unidas Sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980<sup>49</sup>, a que o Brasil aderiu em 2015<sup>50</sup> e que prevalece, no seu âmbito próprio de

---

<sup>46</sup> Sobre os quais pode ver-se BOAVENTURA SOUSA SANTOS/JOÃO CARLOS TRINDADE (orgs.), *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*, Porto, 2003, vol. I, pp. 71 ss., e vol. II, pp. 189 ss.

<sup>47</sup> Ver ELGAR NORONHA, «O Direito português na jurisprudência e legislação indianas», disponível na Biblioteca Digital *Ius Commune*, acessível em <http://www.fd.ulisboa.pt>.

<sup>48</sup> Veja-se o respetivo elenco em <https://www.gov.mo/pt/apm-info-page/estrutura-politica-da-regiao-administrativa-especial-de-macau/orgaos-judiciarios-da-regiao-administrativa-especial-de-macau/juizes-dos-tribunais-das-diferentes-instancias>.

<sup>49</sup> Cujo texto e estado das ratificações podem ser confrontados em <http://www.uncitral.org>.

<sup>50</sup> Ver INGBORG SCHWENZER/CESAR PEREIRA/LEANDRO TRIPODI (orgs.), *A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*, Madrid, etc., 2015.

aplicação<sup>51</sup>, sobre as disposições do Código Civil relativas ao contrato de compra e venda.

A elas acresce, em Portugal e na Guiné-Bissau, o Direito derivado de certas organizações supranacionais a que estes países pertencem, com destaque, respetivamente, para a União Europeia e a Organização Para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA). A produção normativa oriunda destas entidades tem, contudo, alcance muito variável em matéria civil: se é certo que na primeira é identificável um fenómeno de *europização do Direito Privado*, patente designadamente nas Diretivas dela emanadas em matéria contratos e de responsabilidade civil e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a elas respeitante, na segunda a aproximação de legislações neste domínio é, por enquanto, bastante mais incipiente<sup>52</sup>.

Outra fonte não menos relevante em matéria civil é o Direito consuetudinário, reconhecido como fonte de Direito pelas atuais constituições de Angola<sup>53</sup>, do Brasil<sup>54</sup> e de Moçambique<sup>55</sup>, bem como pelo Código Civil de Timor-Leste<sup>56</sup>, o qual tem especial impacto, como notámos acima, em matéria familiar e sucessória; Direito esse que é

---

<sup>51</sup> Sobre o qual pode ver-se o nosso estudo «A Convenção de Viena Sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: características gerais e âmbito de aplicação», in Luís de Lima Pinheiro (organizador), *Estudos de Direito Comercial Internacional*, Coimbra, 2004, pp. 271 ss.

<sup>52</sup> É matéria que não podemos desenvolver aqui. Vejam-se, na bibliografia mais recente, SALVATORE MANCUSO, *Direito Comercial Africano - OHADA*, Coimbra, 2012; Norbert Reich, *General Principles of EU Civil Law*, Cambridge, etc., 2014; REINER SCHULZE/FRYDERYK ZOLL, *Europäisches Vertragsrecht*, Baden-Baden, 2015; e REINHARD ZIMMERMANN/NILS JANSEN, «Direito Europeu dos Contratos: Fundamentos, Comentários, Síntese», in Elsa Vaz de Sequeira/Fernando Oliveira e Sá (orgs.), *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, 2017, pp. 15 ss.; e o nosso *Direito Comparado*, vol. II, *Obrigações*, cit., pp. 591 ss.

<sup>53</sup> Artigo 7.º: «É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana».

<sup>54</sup> Artigo 231: «São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens».

<sup>55</sup> Artigo 4.º: «O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição».

<sup>56</sup> Artigo 2.º: «As normas e os usos costumeiros que não contrariem a Constituição e as leis são juridicamente atendíveis».

aplicável não apenas pelos tribunais do Estado, mas também pelas autoridades tradicionais, a que nesses países se vem reconhecendo crescentemente nos textos oficiais o papel que há muito de facto desempenham na administração da justiça, sobretudo nos meios rurais<sup>57</sup>.

O mesmo pode dizer-se do Direito religioso: na Índia, como se viu, as compilações de usos e costumes hindus e muçulmanos prevalecem, no seu campo próprio de aplicação, sobre as disposições do Código Civil<sup>58</sup>; e na Guiné-Bissau e em Moçambique a *Xaria* islâmica é correntemente aplicada entre os membros das etnias muçulmanas, como é o caso dos fulas e dos mandingas naquele primeiro país e dos macuas no segundo.

### **11. Os fenómenos da descodificação e da recodificação**

Outro fenómeno que contribuiu poderosamente para a diversidade dos sistemas civis lusófonos foi a *descodificação* ocorrida em certas matérias, não raro resultante da necessidade de se adotarem, em curto prazo, reformas legislativas sobre questões pontuais ou, consoante tem sucedido em Portugal, de satisfazer compromissos internacionais do país, *maxime* em matéria de transposição de diretivas de União Europeia.

Em Portugal, esse fenómeno fez-se sentir designadamente nas leis sobre as cláusulas contratuais gerais, o comércio eletrónico, o arrendamento, etc.; em Angola, nas leis sobre as cláusulas contratuais gerais, as terras, as águas, as associações, a adoção e o arrendamento urbano; em Moçambique, nas leis da família, de terras, do arrendamento e de defesa do consumidor; e em Goa, em matéria de contratos, de transferência da propriedade e, por último, de sucessões por morte.

---

<sup>57</sup> Vejam-se sobre o tema, a respeito de Moçambique, BOAVENTURA SOUSA SANTOS/JOÃO CARLOS TRINDADE (orgs.), *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*, cit., vol. I, pp. 73 ss. e vol. II, pp. 341 ss.; e, com referência à realidade angolana, CARLOS FEIJÓ, *A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na ordem jurídica plural angolana*, Coimbra, 2012; e CARLOS BURITTY DA SILVA, *Teoria geral do Direito Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Luanda, 2018, pp. 44 ss.

<sup>58</sup> Ver LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Direito Hindú e Mahometano. Comentário ao Decreto de 16 de Dezembro de 1880*, Coimbra, 1923; e CARMO D'SOUZA, *Legal System in Goa*, vol. II, cit., pp. 211 ss.

Cumpra todavia salientar, a este respeito, o esforço de *recodificação* empreendido (ou pelo menos projetado) em alguns países lusófonos<sup>59</sup>. Assim, em Cabo Verde o Decreto Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho, revogou o Código da Família e reintroduziu no Código Civil o Livro IV, no qual se contêm todas as alterações entretanto operadas na legislação da família. Em Portugal, o Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, repôs, com nova redação, os artigos 1064.º a 1113.º do Código Civil; e não falta na doutrina quem admita a necessidade de uma reforma mais ampla deste diploma legal, dirigida não apenas à recodificação de leis especiais mas também à modernização do Código<sup>60</sup>. E em Angola o *Estudo Diagnóstico Sobre a Compatibilização do Código Civil com a Constituição*, de 2011, concluiu também pela necessidade de recodificação da legislação civil avulsa adotada desde a independência<sup>61</sup>.

## 12. As variáveis no Direito Internacional Privado

O Direito Internacional Privado é um dos domínios onde se regista hoje maior variabilidade dos sistemas lusófonos, apesar da inclusão desta matéria na codificação civil de 1966.

Em Portugal, o atual distanciamento que se verifica nesta matéria relativamente a outros sistemas jurídicos de língua portuguesa decorre, por um lado, das alterações introduzidas nas regras de conflitos do Código Civil pela Reforma de 77<sup>62</sup>; e, por outro,

---

<sup>59</sup> Vide sobre o tema, pelo que respeita aos países africanos de língua oficial portuguesa e a Timor-Leste, HELENA LEITÃO, «O Código Civil português de 1966 nos PALOP e as tendências de reforma», *Themis*, 2008, pp. 129 ss.; e, quanto ao Brasil, MÁRIO LUIZ DELGADO, *Codificação, descodificação e recodificação do Direito Civil brasileiro*, São Paulo, 2011.

<sup>60</sup> A questão não é, porém, inteiramente pacífica: cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da modernização do Direito Civil*, Coimbra, 2004, pp. 56 ss.; *idem*, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 390 ss.; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, «Código Civil: atear a chama da reforma», *Themis*, 2008, pp. 345 ss.; e PAULO MOTA PINTO, «O Código Civil português: “de uma possível tendência para o esvaziamento a uma também possível necessidade de reforma”? Algumas reflexões», *Themis*, 2008, pp. 25 ss.

<sup>61</sup> Cfr. ORLANDO FERNANDES, *A vigência do Código Civil em Angola*, comunicação apresentada em 23 de novembro de 2017 no *Congresso Internacional de Direito Civil*, p. 6.

<sup>62</sup> Sobre as quais podem ver-se ANTÓNIO FERRER CORREIA, «A revisão do Código Civil e o Direito Internacional Privado», in *Estudos vários de Direito*, Coimbra, 1982, pp. 279 ss.; e RUI

da derrogação de boa parte delas entretanto operada por regulamentos da União Europeia, respeitantes, designadamente, às obrigações contratuais e não contratuais, ao divórcio e à separação judicial, às sucessões *mortis causa*, aos regimes matrimoniais e às parcerias registadas, dos quais resultou a emergência de um Direito Internacional Privado Europeu, ainda em consolidação mas de vasto significado<sup>63</sup>.

No Brasil, a matéria continua a ser regida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (sucessora da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942)<sup>64</sup>. Esta acolhe, no tocante ao estatuto pessoal das pessoas singulares, o princípio da aplicação da lei do domicílio, em lugar da lei da nacionalidade, que continua a prevalecer como regra geral na maioria dos outros sistemas lusófonos; exclui, ao arrepio do que sucede nestes últimos, a liberdade de escolha pelas partes da lei aplicável às obrigações voluntárias (apenas consentida no Brasil, por força de legislação especial, no tocante aos litígios submetidos à jurisdição de tribunais arbitrais); e rejeita, de um modo geral, a admissibilidade do reenvio, que a codificação portuguesa de 66 disciplinou minuciosamente<sup>65</sup>.

Em Macau, o Direito Internacional Privado abrange não apenas os conflitos internacionais, mas também os interterritoriais, dada a integração daquela Região

---

DE MOURA RAMOS, «Linhas gerais do Direito Internacional português posteriormente ao Código Civil de 1966», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. II, Coimbra, 2006, pp. 501 ss.

<sup>63</sup> A respeito do qual *vide*, por último, MICHAEL BOGDAN, *Concise Introduction to EU Private International Law*, 3.<sup>a</sup> ed., Groningen, 2016. Em língua portuguesa, consultem-se o nosso estudo «Liberdades comunitárias e Direito Internacional Privado», in *Direito Internacional Privado. Ensaio*, Coimbra, 2010, pp. 7 ss.; e RUI DE MOURA RAMOS, *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, 2016. As fontes referidas no texto encontram-se coligidas, em língua portuguesa, no nosso *Direito Internacional Privado. Textos normativos fundamentais*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2017, pp. 211 ss.

<sup>64</sup> Cfr., para uma análise desse diploma legal, ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS/ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, São Paulo, 2016, pp. 134 e 183 ss.; ALEXANDRE DA CUNHA FILHO, RAFAEL ISSA e RAFAEL SCHWIND (orgs.), *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada*, São Paulo, 2019.

<sup>65</sup> Ver, na literatura mais recente, MARISTELA BASSO, *Curso de Direito Internacional Privado*, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2016, pp. 237 ss., 274 ss. e 321 ss. Acerca da proposta, pendente no Congresso Brasileiro, de uma alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido da consagração nela da liberdade de escolha pelas partes da lei aplicável aos contratos internacionais, *vide* NADIA DE ARAÚJO, «A necessária mudança do artigo 9.º da LINDB: o avanço que faltava para a consagração da autonomia da vontade no DIPR brasileiro», in André de Carvalho Ramos (org.), *Direito Internacional Privado. Questões controversas*, Belo Horizonte, 2016, pp. 289 ss.

Administrativa Especial da China num Estado dotado de um sistema jurídico plurilegislativo. Daí a substituição, nas regras de conflitos constantes do Código Civil de Macau, das referências a «nacionais» por «residentes» e das relativas a «estrangeiros» por «não residentes»<sup>66</sup>.

Apenas nos países africanos de língua oficial portuguesa (salvo Angola e Cabo Verde) continuam em vigor as regras de conflitos do Código de 66 na sua versão original, posto que desfasada em vários casos dos textos constitucionais aplicáveis.

### 13. *As variáveis nos Direitos Reais*

Outro fator não menos relevante de variabilidade dos sistemas jurídicos civis é o regime da terra vigente em certos países de língua oficial portuguesa, nos quais se consagra, por força de disposições constitucionais<sup>67</sup>, a *natureza estadual* da propriedade originária sobre esta e se derrogam por essa via, ao menos em parte, as regras atinentes aos direitos reais vigentes nos respetivos Códigos Civis<sup>68</sup>.

Desenvolvendo essas disposições constitucionais, em Moçambique a Lei n.º 19/97, de 1 de outubro, estabeleceu os termos em que se opera a constituição, o exercício, a modificação, a transmissão e a extinção de direito de uso e aproveitamento da terra, consagrando o princípio geral de que a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou por qualquer forma alienada, hipotecada ou penhorada. Na Guiné-Bissau, a

---

<sup>66</sup> Ver, sobre o Direito Internacional Privado de Macau, TU GUANGJIAN, «Recent Private International Law Codifications in Macau», in Salvatore Mancuso/Tong Io Cheng, *XVIIIth International Congress on Comparative Law. Macau Regional Reports*, Macau, 2010, pp. 90 ss.

<sup>67</sup> Haja vista aos artigos 15.º, n.º 1, da Constituição angolana, 12.º, n.º 2, Constituição guineense e 109.º, n.º 1, da Constituição moçambicana.

<sup>68</sup> Ver, sobre esta matéria, os estudos comparativos de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, «Direitos de utilização da terra», in *Estudos em homenagem a Joaquim da Silva Cunha*, Porto, 1999 (também disponível na Biblioteca Digital *Ius Commune*, acessível em <http://www.fd.ulisboa.pt>); ASSUNÇÃO CRISTAS, «A propriedade pública da terra e a actividade económica privada: entre a lei a prática», in *I Congresso do Direito de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2010, pp. 35 ss.; PAULO CARDINAL, «Direitos de utilização da terra: um breve percurso de direito comparado», *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, 2014, pp. 127 ss.; e JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS NÓBREGA, *Die Entwicklung des portugiesischen Sachenrechts. Eine systematische Gesamtbetrachtung unter besonderer Berücksichtigung der lusophonen Rechte*, Osnabrück, 2015, p. 31.

Lei n.º 5/98, de 23 de abril, regulamentou o regime jurídico do uso privativo da terra, integrada no domínio público do Estado, estabelecendo no seu artigo 2.º, n.º 1, que «a terra é propriedade do Estado e património comum de todo o povo», sem prejuízo de a todos os cidadãos ser reconhecido, nos termos dessa lei, o direito de uso privativo da terra. Por seu turno, em Angola a Lei n.º 9/04, de 9 de novembro, estabeleceu as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, os denominados direitos fundiários que sobre estas podem recair e o regime geral de transmissão, constituição, exercício e extinção destes direitos, o qual se subordina ao princípio do *aproveitamento útil e efetivo da terra*.

Também em Macau vigora um regime específico nesta matéria, em que avultam a Lei Básica, já referida, cujo artigo 7.º dispõe que «[o]s solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau»; e a Lei n.º 10/2013, de 2 de setembro (*Lei de Terras*), que regula a constituição, o exercício, a modificação, a transmissão e a extinção do direito de uso e aproveitamento dos terrenos do Estado, cujos artigos 27.º e seguintes preveem a possibilidade concessão, dentro de certos limites de áreas, de terrenos integrados no domínio público do Estado por arrendamento, concessão de uso privativo ou licença de ocupação precária.

Apesar de a propriedade privada estar consagrada nas Constituições e na lei ordinária dos sistemas lusófonos, o seu *objeto possível* é assim distinto em vários deles<sup>69</sup>.

Daqui a importância que assumem, em alguns desses sistemas, certos *direitos fundiários* que o Estado pode transmitir ou constituir sobre os terrenos integrados no seu domínio privado em benefício de particulares: em Angola, para além da propriedade, o domínio útil consuetudinário, o direito de superfície e o direito de ocupação precária<sup>70</sup>;

---

<sup>69</sup> Neste sentido também ASSUNÇÃO CRISTAS, est. cit., p. 37.

<sup>70</sup> Ver CARLOS FEIJÓ, «A Propriedade Pública da Terra e a Actividade Económica Privada em Angola - entre a lei e a realidade», in *I Congresso do Direito de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2010, pp. 87 ss.; JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais de Angola*, Coimbra, 2013, pp. 733 ss.; EUGÉNIO SALESSO RIBEIRO DA SILVA, *Do direito de superfície em Angola: seu regime à luz do Código Civil e da Lei de Terras*, Coimbra, 2015; e RAÚL CARLOS DE FREITAS RODRIGUES, *O Direito Fundiário de Angola*, Lisboa, 2016 (polic.), pp. 380 ss.

em Moçambique, o denominado direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT)<sup>71</sup>; e em Macau, a concessão por arrendamento ou licença de terrenos do Estado<sup>72</sup>.

Daqui também que alguns desses sistemas jurídicos, como o angolano, tenham preservado como direito real menor – e até regulamentado em novas disposições legais – a *enfiteuse*, que em Portugal foi abolida em 1975 relativamente a prédios rústicos e em 1976 quanto aos prédios urbanos<sup>73</sup>.

No Direito português, a propriedade privada não conhece limitações especiais pelo que respeita à terra (salvo por força do disposto no artigo 202.º, n.º 2, do Código Civil, na medida em que esta integre o domínio público). A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário<sup>74</sup> declara, é certo, no artigo 14.º, n.º 1, que a terra, como suporte físico fundamental da comunidade, é «valor eminentemente nacional, devendo respeitar-se a sua *função social*, no quadro dos condicionalismos ecológicos, sociais e económicos do País»; mas o n.º 2 do mesmo preceito logo acrescenta:

«A propriedade privada e a exploração direta da terra e dos recursos que lhe estão associados é reconhecida como a forma mais adequada à modernização sustentada do sector agrícola, devendo o Estado incentivar o acesso à propriedade da terra por parte dos agricultores, em particular quando titulares de explorações agrícolas do tipo familiar.»

Já o exercício do direito de propriedade relativamente a animais foi objeto de restrições no Direito português sem paralelo nos demais sistemas lusófonos. Estas foram introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que consagrou um estatuto próprio para os animais. Assim, nos termos do atual artigo 201.º-D do Código, apenas são aplicáveis aos animais as disposições relativas às coisas que não

---

<sup>71</sup> Sobre o qual podem os estudos recolhidos em MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA/NELSON JEQUE (orgs.), *Direito de uso e aproveitamento da terra*, Maputo, 2005; e RUI PINTO, «O direito de uso e aproveitamento da terra de Moçambique: uma introdução», in *I Congresso do Direito de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2010, pp. 47 ss.; *idem*, *Direitos Reais de Moçambique*, 2.ª ed., Coimbra, 2012, pp. 599 ss.

<sup>72</sup> Ver TONG IO CHENG (org.), *As novas tendências de reforma da Lei das Terras*, Coimbra, 2014.

<sup>73</sup> Ver JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais de Angola*, cit., pp. 661 ss.; e LINO DIAMVUTU, *Enfiteuse: domínio útil consuetudinário e domínio útil civil na lei das terras*, Luanda, 2014 (polic.).

<sup>74</sup> Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com alterações posteriores.

sejam incompatíveis com a sua natureza<sup>75</sup>. A propriedade sobre animais (que o novo n.º 2 do artigo 1302.º do Código expressamente admite) passou por isso a pautar-se por um regime especial, o qual inclui, nos termos do atual artigo 1305.º-A, o dever de o proprietário «*assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie*».

#### 14. *As variáveis no Direito da Família*

É porém no Direito da Família que se regista a maior variabilidade dos regimes civis dos países e territórios de língua portuguesa.

Em Portugal, a matéria foi objeto de importantes alterações legislativas, designadamente por força do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro (que consagrou, como se disse, a igualdade entre cônjuges e a não discriminação de filhos nascidos fora do casamento), da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto (relativa à adoção), da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (respeitante ao divórcio e às responsabilidades parentais), da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio (a qual introduziu no Código o casamento de pessoas do mesmo sexo) e da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro (de novo atinente à adoção).

Em vários países africanos de língua oficial portuguesa o Direito da Família foi retirado do Código Civil e regulado em leis especiais, que conferiram efeitos civis aos casamentos tradicionais e equipararam a união de facto ao casamento, redefinido como a «*união voluntária entre um homem e uma mulher*». Assim sucedeu em São Tomé e Príncipe, onde o Livro IV do Código Civil foi revogado e substituído em 1977 pela Lei das Instituições de Família<sup>76</sup>; em Angola, onde outro tanto se passou em 1988 com o Código da Família<sup>77</sup>; e em Moçambique, que se dotou em 2004 de uma Lei da Família<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> Cfr., por último, JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais*, 2.ª ed., Coimbra, 2018, pp. 137 s.

<sup>76</sup> Lei n.º 2/77, de 28 de dezembro.

<sup>77</sup> Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro. Sobre o Código da Família angolano podem consultar-se MARIA DO CARMO MEDINA, *Direito da Família*, 2.ª ed., 2013; e HELENA MOTA, «O Código da Família e o Livro IV do Código Civil português de 1966. Adaptação e inovação», in Guilherme de Oliveira (org.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, 2016, pp. 235 ss.

<sup>78</sup> Lei n.º 10/2004, de 25 de agosto.

Diferentemente, no Brasil o Direito da Família foi preservado no Código Civil; mas este não deixa de consagrar, na expressão de César Fiuza<sup>79</sup>, o *princípio do pluralismo* em matéria familiar, reconhecendo como «entidade familiar» – na esteira, aliás, da Constituição Federal (artigo 226, § 3.º) – «a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família» (artigo 1723). Embora não equipare plenamente a união de facto ao casamento, o Código submete as relações pessoais entre os companheiros aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos (artigo 1724); aplica-lhe, no tocante às relações patrimoniais entre os companheiros, o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1725); e admite a sua conversão em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registo Civil (artigo 1726)<sup>80</sup>.

Já em Goa esta é uma das matérias em que o Código Civil de 1867 se manteve praticamente inalterado, sendo complementado pelo Código dos usos e costumes hindus<sup>81</sup> e pelas leis do divórcio<sup>82</sup> e do casamento canónico<sup>83</sup>.

Bem se compreendem estes fenómenos. O Direito da Família constante dos Códigos portugueses reflete a moral social dominante no momento da sua feitura e das sucessivas reformas a que foram sendo submetidos. Ora, essa moral social não é idêntica em Portugal, no Brasil, nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e na Ásia; e tem evoluído acentuadamente ao longo do tempo. Em 1960, mais de 90% dos casamentos celebrados em Portugal eram católicos; em 2017 foram apenas 33,7%. No ano referido em primeiro lugar, 1% dos casamentos dissolviam-se por divórcio; hoje tal sucede com mais de 70%. E a proporção de famílias monoparentais passou, no mesmo período, de 6% para 10%<sup>84</sup>. A conceção de casamento e da própria família que presidiu à elaboração do Código Civil de 1966 já não se adequa, pois, à realidade portuguesa

---

<sup>79</sup> *Direito Civil*, 18.ª ed., São Paulo, 2016, p. 185.

<sup>80</sup> Ver MARIA HELENA DINIZ, *Manual de Direito Civil*, São Paulo, 2011, pp. 479 ss.; *idem*, *Código Civil anotado*, 18.ª ed., São Paulo, 2017, pp. 1343 ss.

<sup>81</sup> Aprovado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1880.

<sup>82</sup> Decreto de 3 de novembro de 1910.

<sup>83</sup> Decreto n.º 35.461, de 22 de janeiro de 1946.

<sup>84</sup> Cfr. <http://www.pordata.pt>.

atual – muito menos à dos demais países de língua portuguesa, onde sempre conviveu com usos e costumes de índole muito diversa.

A persistência em Goa do Código de Seabra quanto a esta matéria explicar-se-á em parte pelo forte enraizamento do catolicismo nesse Estado indiano – sem paralelo em África ou mesmo em Portugal – e também pela adesão espontânea da população local a muitas das suas regras, fruto de uma longa aculturação que a integração política na União Indiana não logrou erradicar<sup>85</sup>.

### 15. *As variáveis no Direito das Sucessões*

Também em matéria sucessória os Códigos Civis vigentes nos países lusófonos registam uma significativa variabilidade.

Esta decorre, desde logo, da reforma do Código empreendida em Portugal em 1977, na qual o cônjuge sobrevivente passou a ser herdeiro legitimário e foi elevada a sua posição sucessória como herdeiro legítimo, passando a integrar a primeira e a segunda classes de sucessíveis, ao lado, respetivamente, dos descendentes e dos ascendentes do *de cuius*; reforma essa que não se estendeu aos demais países de língua portuguesa onde o Código Civil de 1966 vigorava na sua versão originária, nem foi neles replicada por legislação autóctone<sup>86</sup>. Manteve-se por isso nesses países a posição que o cônjuge sobrevivente ocupava em Portugal nas duas formas de sucessão até 1977.

---

<sup>85</sup> Neste sentido, veja-se ELGAR NORONHA, *Understanding the Common Civil Code*, cit., que escreve a p. 97: «Portuguese laws, like the need to register your marriage, the equal rights of husband and wife in marriage, equal right of all children, sons and daughters in succession, that you cannot will everything to one son or daughter, that the Will is to be made in the Registrar's office and in the Registrar's book not in some piece of paper in your house, that after death Inventory or Succession Deed are required – these things are known and have passed by word of mouth from generation to generation. All Goans including illiterates know it».

<sup>86</sup> Excetuam-se Cabo Verde, onde, na falta de descendentes, o cônjuge sobrevivente é agora chamado à sucessão com os ascendentes (artigo 2072.º do Código Civil), sendo nessa hipótese também herdeiro legitimário (artigo 2085.º); e Timor-Leste, onde o cônjuge sobrevivente tem estatuto idêntico, como herdeiro legítimo e legitimário, ao que ocupa no atual Direito português (artigos 2000.º e 2021.º do Código Civil).

No mesmo sentido depõe a concorrência com o Código Civil dos regimes africanos de Direito Consuetudinário que acolhem, designadamente, a *sucessão matrilinear*<sup>87</sup>, em que os filhos da irmã mais velha do *de cuius* encabeçam a lista dos sucessíveis, como forma de salvaguardar a genealogia familiar.

Em Goa, as disposições do Código de Seabra sobre as sucessões foram recentemente substituídas por um diploma especial a que já fizemos alusão: o *The Goa Succession, Special Notaries and Inventory Proceedings Act*<sup>88</sup>. Este manteve contudo, no essencial, as regras do Código em matéria sucessória, tendo visado, segundo o respetivo *statement of objects and reasons*, consolidar num só diploma as regras substantivas e processuais atinentes à sucessão *mortis causa* e fixar uma tradução oficial das mesmas, até à data inexistente.

#### IV. Síntese e conclusões

##### 16. Síntese e conclusões

O Código Civil desempenhou, ao longo dos seus cinquenta anos de vigência, diferentes funções nos países e territórios de língua portuguesa, de *fonte formal* de Direito a *modelo de regulação jurídica*.

Apresenta hoje nesses países e territórios uma matriz textual e axiológica em larga medida comum; mas consente também um conjunto muito apreciável de variantes. O que permite caracterizar os códigos civis neles vigentes como *códigos distintos*.

Tal não deve surpreender, pois as sociedades em que tais códigos vigoram são também elas – como o revela mesmo a observação mais desatenta – muito diferentes umas das outras.

---

<sup>87</sup> Praticada designadamente pelos Papéis na Guiné-Bissau: ver LEONARDO CARDOSO, «Sistemas de herança entre os Papéis, Manjacos e Mancanhas», *Soronda. Revista de estudos guineenses*, Nova Série, n.º 6, julho de 2003, pp. 147 ss.; e FERNANDO LOUREIRO BASTOS (coord.), *Direito costumeiro vigente na Guiné-Bissau*, Bissau, 2011, pp. 484 ss.

<sup>88</sup> Cfr. *supra*, nota 4 e texto correspondente.

Essa circunstância não prejudica, todavia, que na interpretação e integração do Código Civil se recorra em cada um desses países e territórios à doutrina e jurisprudência dos demais, como aliás frequentemente sucede<sup>89</sup>.

Por outro lado, o desenvolvimento jurisprudencial do Direito e a própria reforma legislativa nesses países fazem-se muitas vezes na base da circulação de ideias entre estes. Exemplo disso é o recente diploma goês sobre a sucessão por morte e o processo de inventário, de que demos conta acima, em cuja redação se atendeu, segundo o respetivo *statement of objects and reasons*, às disposições do Código Civil português de 1966 sobre a matéria.

Há nisto um certo paralelismo com a língua portuguesa, que apesar de conhecer diversas variantes tem também tido em cada um dos países que a adotam como idioma oficial uma evolução até certo ponto comum<sup>90</sup>.

Daqui que se possam caracterizar os sistemas lusófonos a que nos vimos referindo como uma *comunidade jurídica*<sup>91</sup>. O significado cultural e político dessa comunidade é, no plano interno e internacional, vastíssimo. E a sua relevância do ponto de vista económico é também inegável, uma vez que as constantes que identificámos ao longo deste estudo conferem segurança jurídica aos movimentos de pessoas, bens e capitais no espaço lusófono; os quais também por isso puderam crescer continuamente nos últimos quarenta anos, não obstante as múltiplas vicissitudes por que passaram nesse lapso temporal os países que o integram. A sua preservação constitui por isso – ou deveria constituir – um desígnio fundamental da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa.

---

<sup>89</sup> Veja-se, por exemplo, no que respeita aos tribunais de Macau, o levantamento feito por SALVATORE MANCUSO, «The Use of Comparative Law by the Judiciary in Macao», in Tong Io Cheng/Salvatore Mancuso (orgs.), *New Frontiers of Comparative Law*, Macau, 2013, pp. 229 ss.

<sup>90</sup> Cfr. LINDLEY CINTRA/CELSONO CUNHA, *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, 5.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1988, pp. 9 ss.

<sup>91</sup> Sobre esta noção, veja-se, para mais desenvolvimentos, o nosso *Direito Comparado*, vol. I, cit., pp. 81 ss. Não é fundamentalmente diverso deste, sob o prisma dos resultados a que conduz, o entendimento professado pelos autores que aludem, a este respeito, a uma *família jurídica lusitana*: cfr., por último, ERIK JAYME, recensão a *Encyclopedia of Private International Law*, na *Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, 2019, pp. 188 ss. (p. 190).